

**DIGITALIZADO**

EM: 18 / 04 / 00

Roberta U. Bezerra  
FUNCIONÁRIO



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

### DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DATA 06 / 10 / 99

PROJETO DE LEI Nº 0365/99

ASSUNTO

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº. 7.987, DE 23  
DE DEZEMBRO DE 1996, CONSOLIDADA, NO ANEXO  
QUE JUNTA E DÁ OUTRAS PROVISÕES.

VEREADOR WALTER CAVALCANTE

LEI Nº 8.394 DE 14 / 12 / 99

DIOM Nº 12.746 DE 21 / 12 / 99

ARQUIVO 01.02.00

**DIGITALIZADO**

EM: 19 / 04 / 00

Roberta U. Bezerra  
FUNCIONÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

03  
Jury

LEI Nº 8394 DE 14 DE dezembro DE 1999.

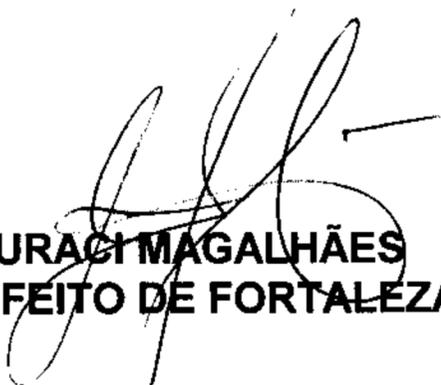
**Altera dispositivos da Lei nº 7.987, de 23 de dezembro de 1996, consolidada, no anexo que indica e dá outras providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** A área mínima do lote prevista no Anexo 4 - Padrões para Reassentamentos Populares - parte integrante da Lei nº 7.987 de 23 de dezembro de 1996, consolidada, para os projetos de urbanização de áreas promovidas pelo poder público destinados a reassentamentos populares, conforme disposto no Capítulo V - Da Instituição de Áreas para Aglomerados Populares, do Título III, da referida lei, passa a ser de 60,00m<sup>2</sup>, respeitada e testada mínima de 4,00m.

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Fortaleza em 14 de dezembro de 1999.

  
**JURACI MAGALHÃES**  
**PREFEITO DE FORTALEZA**

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - O art. 5º e os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.004/97, de 25 de março de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação: "Art. 5 - As motocicletas que executam o serviço de mototáxi poderão circular em todo o município de Fortaleza, desde que devidamente autorizadas, e terão pontos oficiais de estacionamento, determinados pela autoridade gestora de trânsito no Município, observadas as conveniências e os padrões previstos na legislação pertinente. § 1º - As motocicletas poderão circular livremente em busca de passageiros e poderão apanhá-los fora dos pontos de parada oficialmente determinados, quando solicitadas por passageiros. § 2º - O órgão gestor do trânsito estabelecerá os pontos de estacionamento nas condições assemelhadas aos pontos de táxis e ônibus, tanto no centro da cidade como nos locais onde estes se fizerem necessários." Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 14 de dezembro de 1999. Juraci Magalhães - PREFEITO DE FORTALEZA.

PROJ. DE LEI Nº 0965/99  
LEI Nº 8394 DE 14 DE DEZEMBRO DE 1999

Altera dispositivos da Lei nº 7.987, de 23 de dezembro de 1996, consolidada, no anexo que indica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - A área mínima de lote prevista no Anexo 4 - Padrões para Reassentamentos Populares - parte integrante da Lei nº 7.987 de 23 de dezembro de 1996, consolidada, para os projetos de urbanização de áreas promovidas pelo poder público destinados a reassentamentos populares, conforme disposto no Capítulo V - Da Instituição de Áreas para Aglomerados Populares, do Título III, da referida Lei, passa a ser de 60,00m², respeitada e testada mínima de 4,00m. Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 14 de dezembro de 1999. Juraci Magalhães - PREFEITO DE FORTALEZA.

PROJ. DE LEI Nº 0431/99  
LEI Nº 8395 DE 14 DE DEZEMBRO DE 1999

Autoriza ao Poder Executivo abrir ao Orçamento Fiscal do Município crédito especial no valor de R\$ 1.890.000,00.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal do Município (Lei nº 8.233/98), em favor da Secretaria Executiva Regional II (SER II), o crédito especial no valor de R\$ 1.890.000,00 (um milhão, oitocentos e noventa mil reais), para atender à programação constante do Anexo I desta Lei. Art. 2º - Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior são os provenientes das disponibilidades previstas no art. 43, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme discriminado no Anexo II desta Lei. Art. 3º - O Ato que abrir o crédito indicará o detalhamento da despesa em que serão consignados e cancelados os recursos. Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 14 de dezembro de 1999. Juraci Magalhães - PREFEITO DE FORTALEZA.

ANEXO I

Programa de Trabalho  
20000 Secretaria Executiva Regional II

20101 Secretaria Executiva Regional II

|                     |  |    |                  | R\$ 1,00         |
|---------------------|--|----|------------------|------------------|
| CÓDIGO              | ESPECIFICAÇÃO  | FT | TOTAL            | INVESTIMENTO     |
| 08.42.108.1088      | Educação e Cultura   |    | 1.890.000        | 1.890.000        |
|                     | Ensino Fundamental   |    | 1.890.000        | 1.890.000        |
|                     | Ensino Regular   |    | 1.890.000        | 1.890.000        |
|                     | Implantação do Centro de Referência do Professor   |    | 1.890.000        | 1.890.000        |
|                     | Assegurar um espaço de formação e atualização permanente dos professores da rede de ensino do Município, através da adaptação do prédio do antigo Mercado Central. |    |                  |                  |
|                     | Área reformada (m²) = 5.000  |    |                  |                  |
| 08.42.108.1088.0001 | Implantação do Centro de Referência do Professor   | 01 | 1.890.000        | 1.890.000        |
| <b>TOTAL</b>        |  |    | <b>1.890.000</b> | <b>1.890.000</b> |

ANEXO II

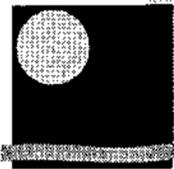
Programa de Trabalho  
17000 Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social  
17101 Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social

|                     |                                    |    |                  | R\$ 1,00                  |
|---------------------|------------------------------------|----|------------------|---------------------------|
| CÓDIGO              | ESPECIFICAÇÃO                      | FT | TOTAL            | OUTRAS DESPESAS CORRENTES |
| 08.42.108.2022      | Educação e Cultura                 |    | 1.890.000        | 1.890.000                 |
|                     | Ensino Fundamental                 |    | 1.890.000        | 1.890.000                 |
|                     | Ensino Regular                     |    | 1.890.000        | 1.890.000                 |
| 08.42.108.2022.0001 | Coordenação do Ensino do Município |    | 1.890.000        | 1.890.000                 |
|                     | Coordenação do Ensino do Município | 01 | 1.890.000        | 1.890.000                 |
| <b>TOTAL</b>        |                                    |    | <b>1.890.000</b> | <b>1.890.000</b>          |

DECRETO Nº 10658 DE 15 DE DEZEMBRO DE 1999

Abre ao Orçamento Fiscal do Município, em favor da Secretaria Executiva Regional II, crédito especial no valor de R\$ 1.890.000,00, para o fim que indica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 76, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza e da autorização contida no art. 1º, da Lei nº 8.395, de 14 de dezembro de 1999, e CONSIDERANDO a necessidade de implementar a execução do Programa de Trabalho da Secretaria Executiva Regional II. DECRETA: Art. 1º - Fica aberto ao Orçamento Fiscal do Município, em favor da Secretaria Executiva Regional II, o crédito especial no valor de R\$ 1.890.000,00 (um milhão, oitocentos e noventa mil reais), para atender à programação constante do Anexo I deste Decreto. Art. 2º - Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto. Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL, em 15 de dezembro de 1999. Juraci Vieira de Magalhães - PREFEITO DE FORTALEZA. Jurandi Vieira de Magalhães Filho - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE AÇÃO GOVERNAMENTAL.



Presidente

Aprovado em 1ª Discussão

Em 13/10/1999

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 0365/99 COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO FINAL

Em 04 NOV 1999

Presidente

Aprovado em 2ª Discussão

Em 04 NOV 1999

Presidente

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI No. 7987, DE 23 DE  
DEZEMBRO DE 1996, CONSOLIDADA, NO ANEXO  
QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A  
SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** - A área mínima do lote prevista no Anexo 4 - Padrões para Reassentamentos Populares, parte integrante da Lei nº 7987 de 23 de Dezembro de 1996, Consolidada, para os projetos de urbanização de áreas promovidas pelo poder público destinados a reassentamentos populares, conforme disposto no Capítulo V - Da Instituição de Áreas para Aglomerados Populares, do Título III, da referida lei, passa a ser de 60,00m², respeitada a testada mínima de 4,00m.

**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza, em 06 de outubro de 1996.

Walter Cavalcante  
Vereador PMDB

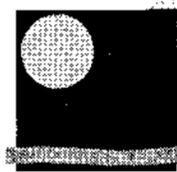
*Retornado por 48 ho-  
ras.  
Juliano Feitosa  
26-10-99*

COMISSÃO DE LEG. JUSTIÇA E RED. FINAL  
O Presidente da Comissão encaminha o Projeto  
de Lei nº \_\_\_\_\_ para a Comissão  
Técnica

Em \_\_\_\_\_

Presidente

COMISSÃO DE  
DESIGNO O V. READOR  
COMO RELATOR  
Em \_\_\_\_\_  
Presidente



**CÂMARA  
MUNICIPAL  
DE FORTALEZA**

*Trabalhando junto com o povo*



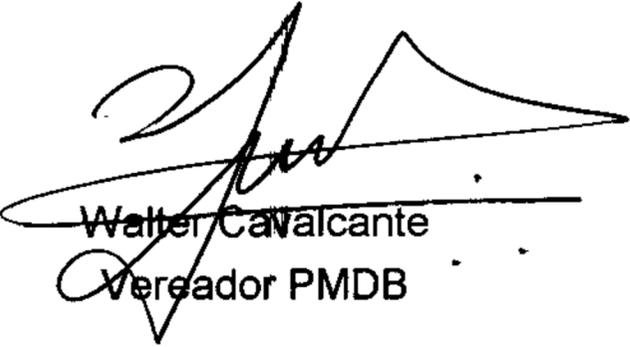
## JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei que dispõe sobre alteração na Lei nº 7987 de 23 de Dezembro de 1996, Consolidada, quanto à área mínima dos lotes a ser adotada para os projetos de urbanização de áreas promovidas pelo poder público destinados a reassentamentos populares, de 90,00m<sup>2</sup>, conforme previsto em lei para 60,00m<sup>2</sup>, tem como justificativas o abaixo exposto:

Os projetos destinados a reassentamentos populares têm por objetivo maior abrigar populações ocupantes de áreas de assentamento espontâneo, que por se encontrarem em áreas de risco, em logradouros públicos ou em áreas atingidas por intervenções urbanísticas, não podem ser objeto de urbanização e regularização fundiária, necessitando a população ser removida e reassentada em locais próximos, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município e no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano de Fortaleza - PDDU/FOR.

A grande densidade populacional, dos assentamentos espontâneos a serem removidos, as pequenas dimensões e altos custos dos terrenos situados nas proximidades dos assentamentos de origem e o custo da infraestrutura a ser implantada, resulta na necessidade de definições de lotes com menores dimensões ou adoção da solução de edificação multifamiliar.

Estudos desenvolvidos quando da elaboração da minuta do projeto de lei de uso e ocupação do solo, indicavam para essas áreas o lote mínimo de 60,00m<sup>2</sup>, tendo-se chegado a esta área mínima em análise a diversos projetos já desenvolvidos pela Municipalidade e Governo do Estado em programas habitacionais de interesses sociais.

  
Walter Cavalcante  
Vereador PMDB



CÂMARA MUNICIPAL  
DE FORTALEZA

LEI Nº 987 DE 20 DE dezembro DE 1996

Dispõe sobre o uso e a ocupação do solo no Município de Fortaleza, e adota outras providências.

LEI: A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE

TÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES  
CAPÍTULO I  
DOS OBJETIVOS

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a divisão do Município em Microzonas de Densidade e Zonas Especiais, regula o uso e a ocupação do solo considerando as características das zonas citadas, como também a classificação viária, tendo em vista os seguintes objetivos:

- I - a ordenação das funções da cidade através da utilização racional do território, dos recursos naturais, e do uso dos sistemas viário e de transporte, quando do parcelamento do solo, da implantação e do funcionamento das atividades industriais, comerciais, residenciais e de serviços;
- II - a preservação e a proteção do ambiente natural e cultural;
- III - a racionalização do uso da infra-estrutura instalada, inclusive sistema viário e transportes, evitando sua sobrecarga ou ociosidade;
- IV - a compatibilidade da densidade das atividades urbanas com as condições naturais, bem como com a infra-estrutura instalada e projetada;
- V - a intensificação do processo de ocupação do solo, à medida que houver ampliação da capacidade da infra-estrutura preservando-se a qualidade e vida da coletividade;
- VI - a compatibilidade do uso do solo à função da via garantindo a segurança, a fluidez, a circulação, o conforto e as restrições físico-operacionais da mesma;
- VII - o atendimento à função social da propriedade imobiliária urbana, preconizado na Constituição Federal;
- VIII - o incentivo para as áreas com concentração e com tendência à concentração de atividades, possibilitando o desenvolvimento de núcleos alternativos aos existentes, através da aplicação dos instrumentos urbanísticos e fiscais.

CAPÍTULO II  
DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º. Para efeito desta Lei, além das definições constantes de artigos posteriores, são adotadas as seguintes definições:

- I - **ACESSO** - é o dispositivo que permite a interligação para veículos e pedestres entre:
  - a) logradouro público e propriedade privada;
  - b) propriedade privada e áreas de uso comum em condomínio;
  - c) logradouro público e espaço de uso comum em condomínio;
- II - **ACOSTAMENTO** - é a parcela da área de plataforma adjacente a pista de rolamento, objetivando:
  - a) permitir que veículos em início de processo de desgoverno retomem a direção correta;
  - b) proporcionar aos veículos acidentados, com defeitos, ou cujos motoristas fiquem incapacitados de continuar dirigindo, um local seguro para serem estacionados fora da trajetória dos demais veículos;
  - c) estimular os motoristas a usar a largura total da faixa mais próxima ao meio-fio;
- III - **ACRÉSCIMO ou AMPLIAÇÃO** - é a obra que resulta no aumento do volume ou da área construída total da edificação existente;
- IV - **ALINHAMENTO** - é a linha legal, traçada pelas autoridades municipais, que serve de limite entre o lote ou gleba e o logradouro público;



CÂMARA MUNICIPAL  
DE FORTALEZA

LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
ANEXO 4 - PADRÕES PARA REASSENTAMENTOS POPULARES

| ELEMENTOS                   | VIA INTERNA   | VIA PEDESTRE | PASS PEDESTRE | QUADRAS | LOTES             |
|-----------------------------|---------------|--------------|---------------|---------|-------------------|
| PARÂMETROS                  |               |              |               |         |                   |
| LARGURA TOTAL (MINIMA)      | 6,00m (1)     | 4,00m        | 2,00m         | —       | —                 |
| LARGURA DO ROLAMENTO        | 3,20m a 5,60m | —            | —             | —       | —                 |
| LARGURA DO PASSEIO          | 1,10m         | —            | —             | —       | —                 |
| LARG. PASSEIO (com passe)   | 1,70m         | —            | —             | —       | —                 |
| EXTENSÃO MÁXIMA             | 200,00m       | 200,00m      | 60,00m        | —       | —                 |
| EXTENSÃO MÁXIMA (sem saída) | 60,00m        | 100,00m      | 60,00m        | —       | —                 |
| TESTADA MINIMA              | —             | —            | —             | —       | —                 |
| ÁREA MINIMA                 | —             | —            | —             | —       | 100m <sup>2</sup> |
| TESTADA MÁXIMA              | —             | —            | —             | 200,00m | 90,00m            |

(1) Largura mínima para uma extensão máxima da via interna de até 200,00m. Para as vias com extensão acima de 200,00m será analisado caso a caso, considerando o sistema viário do local de implantação do assentamento popular.

*Quip*

# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

## Comissão Legislação, Justiça e Redação Final

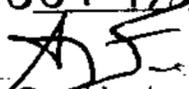
Parecer: 0333 194

Ao Projeto de Lei N° 0365/99

Autor: Vereador Walter Cavalcante

A ORDEM DO DIA

21 OUT 1999

  
Presidente

Trata-se de Projeto de Lei n° 0365/99, da lavra do ilustre Vereador Walter Cavalcante que *"altera dispositivos da Lei n° 7.987, de 23 de dezembro de 1996, consolidada no anexo que indica e dá outras providências."*

Aduz que os projetos destinados a reassentamentos populares têm por objetivo maior abrigar populações ocupantes de áreas de assentamento espontâneo, desta sorte consoante estudos visando a elaboração da propositura em apreço, inferiu-se que a área mínimo dos lotes a ser adotada para os projetos de urbanização das áreas promovidas pelo Poder Público seja de 60,00 m<sup>2</sup>.

É o relatório.

Segue o parecer.

Ao colacionarmos a iniciativa à guisa da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, mormente no que preceitua o art. 7º, VII, recomendamos a sua procedência, *verbo ad verbum* :

**Art. 7º Compete ao Município:**

**VII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.**

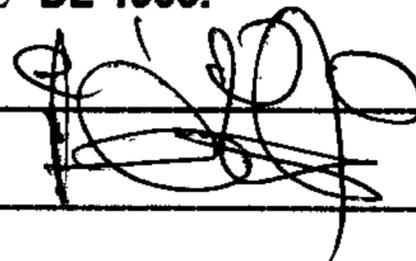
**ISTO POSTO,**

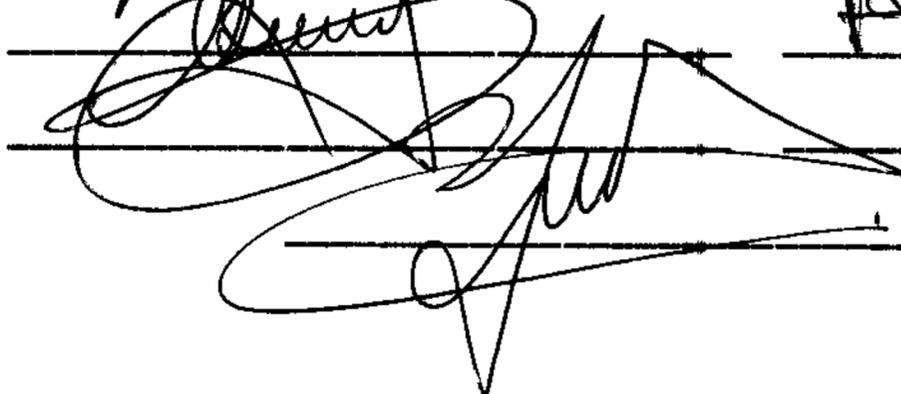
Somos pelo regular prosseguimento da matéria.

É o parecer, s.m.j.

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA EM 19 DE Outubro DE 1999.

  
Relator





Presidente



**A OPORTUNIDADE**

**16 NOV 1999**

**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA**

**Presidente**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI N. 0365/99.**

**APPROVADO**

**EM 16 NOV 1999**

**Presidente**

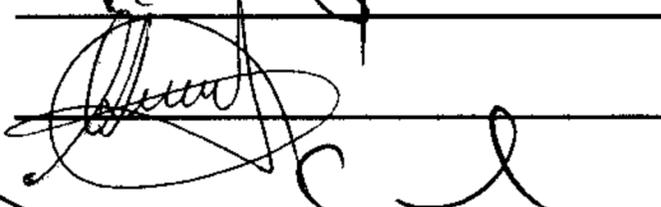
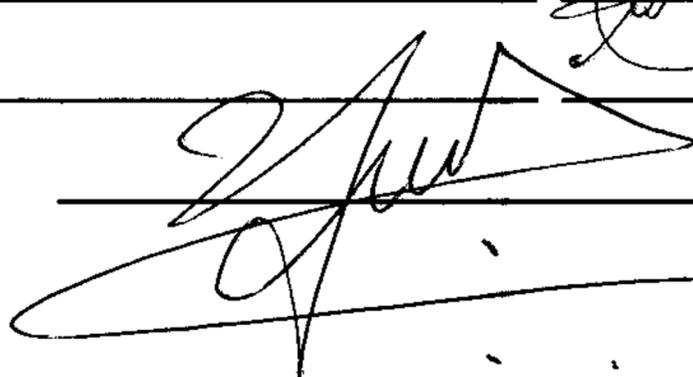
*Altera dispositivos da lei n. 7.987, de 23 de dezembro de 1996, consolidada, no anexo que indica e dá outras providências.*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:**

**Art. 1º** A área mínima do lote prevista no Anexo 4 – Padrões para Reassentamentos Populares, parte integrante da lei n. 7.987 de 23 de dezembro de 1996, consolidada, para os projetos de urbanização de áreas promovidas pelo poder público destinados a reassentamentos populares, conforme disposto no Capítulo V – Da Instituição de Áreas para Aglomerados Populares, do Título III, da referida lei, passa a ser de 60,00m<sup>2</sup>, respeitada e testada mínima de 4,00m.

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA EM 11 DE Novembro DE 1999.**

  
  
  
  
**Presidente**



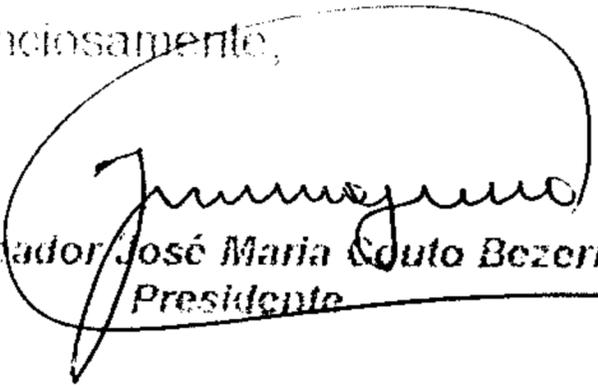
OFÍCIO Nº **3250** /99 - DIEXP

Fortaleza, 19 de novembro de 1999.

Senhor Prefeito:

Em cumprimento ao Art. 47, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, encaminhamos a V. Exa., Autógrafo de Lei aprovado por esta Casa Legislativa, de autoria do Vereador WALTER CAVALCANTE, que "**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 7.987, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1996, CONSOLIDADA, NO ANEXO QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**".

Atenciosamente,

  
Vereador José Maria Couto Bezerra  
Presidente

Exmo. Sr.  
Dr. Juraci Vieira de Magalhães  
PREFEITO DE FORTALEZA  
Nesta